TC 9.364/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.132ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS. São Paulo, 24 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/009364/2018 de Representação interposta por Dez Serviços e Emergências Ltda. em face ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de simples remoção tipo A, para atendimento às unidades de saúde sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

Alega o Representante em suma que houve ilegalidade em sua inabilitação, requerendo a sustação de qualquer ato voltado à definitiva contratação da empresa adjudicatária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da Representação, após análise dos quesitos respondidos pela Origem e pela empresa Savior Medical.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Dez Serviços e Emergências Ltda. em face ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de simples remoção tipo A, para atendimento às unidades de saúde sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

Alega o Representante em suma que houve ilegalidade em sua inabilitação, requerendo a sustação de qualquer ato voltado à definitiva contratação da empresa adjudicatária.

Primeiramente, entendo que a Representação atende os requisitos processuais, podendo ser conhecida, já que o processo foi instruído e se encontra em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, verifico que a Representante restou inabilitada do procedimento licitatório, posto que não atendeu ao item 12.3.2 do Edital, referente à regularidade da Licença Sanitária e que houve perda do objeto no aspecto atinente à inabilitação pelo não atendimento do item 12.3.7 do Edital, relacionado à regularidade da Licença de Funcionamento, tendo em vista que a Origem reviu a respectiva decisão, tornando a empresa habilitada nesse aspecto.

Ademais, consta dos autos, que a Representante firmou um contrato emergencial com a municipalidade em razão de uma decisão judicial que suspendeu o procedimento licitatório e, após a retomada do certame, a Origem contratou a empresa vencedora, a Servior Medical por preço unitário da ambulância menor que o do contrato emergencial rescindido.

Assim, acompanho a manifestação da Assessoria

Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral no sentido de que o pedido da Representante não contém fundamentos aptos que possibilitem seu pedido prosperar.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A improcedente.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.